Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4501/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1536/2014
PROTOCOLO	: 1478876
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1 - ROBERTO HASHIOKA SOLER, 2 - NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADO	: M. R. P. BASÍLIO – ME
VALOR	: R$ 1.393.415,75
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 021/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina – MS, por seu Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, e sua Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo e a empresa M. R. P. Basílio – ME.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 011/2014 -** (peça 04, fls. 58-101) e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 021/2014 -** (peça 13, fls. 194-199).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 011/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 702/06 e, subsidiariamente do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar, veículo tipo ônibus, para o exercício de 2014, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 13, fls. 194).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 05/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 13, fls. 195).

O valor estimado importa em R$ 1.393.415,75 (um milhão trezentos e noventa e três mil quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 13, fls. 197).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente o d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos atos, consoante Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4088/2015**– (peça 21, fls. 286-289) *"devido à ausência Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da condutora Angela Soares, a fim de comprovar o seu vínculo empregatício com a empresa prestadora do serviço de Transporte de Escolares".*

Regimentalmente intimados através dos *Termos de Intimação – INT-20206 e 20207/2015* – (fls. 293 e 294), os responsáveis pelo órgão compareceram aos autos apresentando justificativa e documentos – (peças 30 e 33).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–2465/2016 -** (peça 34, fls. 313-314).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17255/2016 -** (peça 35, fls. 315).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 011/2014* precede a contratação, atendendo as disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02 e demais legislações aplicáveis.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, veículo tipo ônibus, para o exercício de 2014, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 13, fls. 194).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 05/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, tendo o contrato o valor estimado de R$ 1.393.415,75 (um milhão trezentos e noventa e três mil quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira - (fls. 195 e 197).

Cumpre ressaltar que os licitantes apresentaram a documentação especial prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Diante da conclusão ofertada pelo d. Ministério Público de Contas opinando pela irregularidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases (peça 21, fls. 286-289), este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis para que se manifestassem nos autos em face das impropriedades apontadas, consoante *Termos de Intimação – INT-20206 e 20207/2015* – (fls. 293 e 294), oportunidade esta em que os responsáveis pelo órgão compareceram aos autos apresentando justificativa e documentos – (peças 30 e 33).

Desta forma, após análise das razões apresentadas e dos novos documentos acostados o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 34, fls. 314), *in verbis:*

> "Analisando-se as razões apresentadas e os novos documentos, em atendimento ao DSP-G.ICN-35031/2015, fls. 290-292, **resta-nos RETIFICAR a análise ANA-17723/2014 às fls. 280-285, para concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa M. R. P. Basílio - me** (CNPJ nº 07.161.574/0001-90) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 35, fls. 315), *in verbis:*

> "**Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 011/2014*, estando, portanto, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 011/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 021/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53 e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **M. R. P. Basílio - ME,** CNPJ/MF n.º 07.161.574/0001-90, representada pela Senhora Márcia Regina Pereira Basílio, CPF/MF nº 583.094.111-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP